



Número: **5030518-12.2019.8.13.0024**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **07/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Estaduais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DISTRIBUIDORA DE CALCADOS AMIGAO LTDA (IMPETRANTE)	RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) LEONARDO DE LIMA NAVES (ADVOGADO)
Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64506 868	22/03/2019 13:22	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Conjunto Santa Maria, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5030518-12.2019.8.13.0024

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Estaduais]

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS AMIGAO LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

Vistos, etc.

DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS AMIGÃO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO** contra ato a ser praticado pelo **SUPERINTENDENTE DE ARRECADAÇÃO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL EM BELO HORIZONTE**, também qualificado, impugnando a cobrança da taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, instituída pela Lei nº 14.938/2003, que alterou o artigo 113 da Lei nº 6.763/75.

Requer a concessão de liminar para “determinar que o Impetrado afaste a cobrança da taxa de incêndio prevista no art. 113, inciso IV, da Lei 6.763/75, inserido pela Lei 14.938/2003 do Estado de Minas Gerais, em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade que contraria efetivamente o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional, **determinando-se, outrossim, a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa pelo Impetrado**”.

Instrui a inicial com documentos.

Decido.

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CR/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.



No mesmo sentido é o art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Vale registrar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles sobre o Mandado de Segurança:

“Mandado de Segurança é o meio constitucional (artigo 5º, LXIX e LXX) posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteger direito individual ou coletivo, próprio, líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de qualquer autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Está regulado pela Lei 1.533, de 31.12.1951 e legislação subsequente.

(...)

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Direito Administrativo Brasileiro, p. 609/610).

Noutro giro, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que, para a concessão de liminar, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Dissertando acerca do tema, Alexandre Freitas Câmara ensina:

“Trata a Lei nº 12.016/2009, portanto, reproduzindo o disposto no anterior art. 7º, II, da Lei no 1.533/1951, de um pronunciamento judicial de inegável caráter decisório (e e absolutamente desnecessário explicar por que tal provimento e uma decisão interlocutória) a ser proferido in limine litis (dai ser chamado de “liminar”).

(...)

Alguns autores sustentam que a liminar prevista no art. 7º, II, da Lei no 12.016/2009 (ou em seu antecessor, o art. 7º, II, da Lei no 1.533/1951, que era substancialmente idêntico no trato do tema) tem natureza antecipatória da tutela satisfativa postulada no mandado de segurança.

(...)

De outro lado, houve quem tenha afirmado a natureza cautelar da medida liminar em mandado de segurança.

(...)

Perceba-se a diferença entre as duas liminares: em um processo de mandado de segurança no qual o impetrante impugna o ato pelo qual se nomeou outra pessoa para determinado cargo público, será cautelar a medida liminar que se limita a, com apoio no art. 7º, III, da Lei no 12.016/2009, suspender o ato impugnado, determinando que ninguém tome posse no referido cargo ate o julgamento do mérito; e será satisfativa a medida liminar que, com base no art. 273 do CPC, determina que se de, imediatamente, posse ao impetrante.” (in Manual do mandado de segurança, Ed. Atlas, 2013, pág. 160/162)



Destarte, para a concessão de liminar, necessária a existência de uma situação de perigo de dano iminente (*periculum in mora*), e a formação de um juízo de probabilidade acerca da existência do direito material afirmado pelo impetrante (*fumus boni iuris*), observados o fundamento relevante da impetração; e a possibilidade de ineficácia da sentença final que venha a deferir a segurança, em caráter definitivo.

A taxa de Segurança Pública, exigível pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, está prevista no art. 113, inciso IV, da Lei nº. 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº. 14.938/2003, a saber:

“Art. 113 – A Taxa de Segurança Pública é devida: I – pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

(...omissis...)

IV – pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios. (...)”

Registra-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 643.247, em 24.05.2017, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a “Taxa de Combate a Incêndio” do Município de São Paulo, estabelecida pela Lei Municipal nº. 8.822/1978, sob o entendimento de que a atividade de segurança pública, na qual se insere a prevenção e combate a incêndios, deve ser remunerada por meio de impostos, por se tratar de serviço público geral e indivisível.

Ficou evidenciado no voto condutor que o tributo em questão somente pode ser exigido através de impostos, considerando que a responsabilidade é de todos da coletividade, não só abrangendo todas as pessoas, mas também o patrimônio dessas pessoas.

Mediante tais considerações, por uma análise preliminar do processo, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão em parte da liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a liminar requerida para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de cobrar a taxa de incêndio prevista no art. 113, inciso IV, da Lei 6.763/75, inserido pela Lei 14.938/2003 do Estado de Minas Gerais, emitindo-se, outrossim, Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, requisitando-lhe informações, no prazo de 10 dias.

Expeça-se ofício para a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia Geral do Estado), conforme determina o artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público.

Intime-se.

Belo Horizonte, 22 de março de 2019.

Genil Anacleto Rodrigues Filho

Juiz de Direito



